



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

## ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL



PARECER JURÍDICO Nº:

120/2021

REFERÊNCIA:

“ Projeto de Lei 81/2021 que dispõe sobre a vedação de nomeação no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, no Município de Bom Despacho/MG, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei nº11340/2006 – Lei Maria da Penha e dá outras providências”

SOLICITANTE:

Presidência da Câmara Municipal

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Eder Tipura, que objetiva a vedação de nomeação no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, no Município de Bom Despacho/MG, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei nº11340/2006 – Lei Maria da Penha e dá outras providências.

De acordo com a propositura, a incidência da proibição se inicia com o trânsito em julgado da condenação, cessando com o cumprimento integral da pena.

Informou o autor, na justificativa anexa ao projeto, que a proposta possui o condão de reprimir a disseminação de atos de violência contra a mulher, assegurando a consecução dos valores defendidos pela Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher), pela legislação pátria e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Na justificativa apresentada pelo vereador, o projeto é o primeiro passo para reduzir repreender a violência contra a mulher e fomentar a contratação de profissionais para o serviço público dentre



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

aqueles que respeitam e reconhecem os grupos femininos como sendo pessoas que estão em vulnerabilidade social.

Em síntese, este é o relatório.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Como se verifica, o assunto em pauta refere-se à criação de barreiras para contratação e preenchimento dos cargos comissionados do Poder Público de pessoas condenadas por crimes previstos na Lei Federal nº 11340/2006.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme passa a ser demonstrado.

A primeira objeção que poderia ser formulada ao projeto, sob o ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, diz respeito à competência para a deflagração do processo legislativo.

Como é sabido, compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versem sobre servidores públicos e seu regime jurídico, nos termos positivados pela alínea c do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

Nada obstante, o presente caso não está subsumido à hipótese de reserva do Poder Executivo para a iniciativa legislativa, uma vez que a propositura não versa exatamente sobre o regime jurídico de servidores públicos ou mesmo requisitos de provimento do cargo.

Com efeito, a questão vem sendo abordada por outro prisma em situações deveras similares, **como o combate ao nepotismo** e a adoção dos princípios positivados pela **lei da ficha limpa**.

Logo, a análise referente à constitucionalidade formal subjetiva deve ter à vista, em primeiro lugar, as normas pertinentes ao princípio da moralidade administrativa e condições para investidura em cargos públicos (art. 37, Constituição Federal;

Destaca-se, quanto ao particular, interessantes precedentes jurisprudenciais do E. STF:

TITUCIONAL 12/1995 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.  
CARACTERIZAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO. PROIBIÇÃO DA PRÁTICA DE NEPOTISMO. ADI JULGADA PARCIALMENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



PROCEDENTE. I A vedação a que cônjuges ou companheiros e parentes consanguíneos, afins ou por adoção, até o segundo grau, de titulares de cargo público ocupem cargos em comissão visa a assegurar, sobretudo, cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, bem assim fazer valer os princípios da impessoalidade e moralidade na Administração Pública. II - A extinção de cargos públicos, sejam eles efetivos ou em comissão, pressupõe lei específica, dispondo quantos e quais cargos serão extintos, não podendo ocorrer por meio de norma genérica inserida na Constituição. III - Incabível, por emenda constitucional, nos Estados-membros, que o Poder Legislativo disponha sobre espécie reservada à iniciativa privativa dos demais Poderes da República, sob pena de afronta ao art. 61 da Lei Maior. Precedentes. IV O poder constituinte derivado decorrente tem por objetivo conformar as Constituições dos Estados-membros aos princípios e regras impostas pela Lei Maior. Necessidade de observância do princípio da simetria federativa. V ADI julgada parcialmente procedente, para declarar inconstitucional o art. 4º, as expressões 4º e e inclusive de extinção de cargos em comissão e de exoneração, constante do art. 6º e, por arrastamento, o art. 7º, a, todos da EC 12/1995, do Estado do Rio Grande do Sul. VI - Confere-se, ainda, interpretação conforme ao parágrafo único do art. 6º, para abranger apenas os cargos situados no âmbito do Poder Executivo. (ADI 1521 /RS - RIO GRANDE DO SUL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 19/06/2013) A norma insculpida no § 1º do artigo 61 da Carta Federal, mais precisamente na alínea a do inciso II, há que ter alcance perquirido sem apego exacerbado à literalidade. É certo que são da iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração (...) Evidentemente, está-se diante de preceitos jungidos à atividade normativa ordinária, não alcançando o campo constitucional, porquanto envolvidos aqui interesses do Estado de envergadura maior e, acima de tudo, da necessidade de se ter, no tocante a certas matérias, trato abrangente a alcançar, indistintamente, os três Poderes da República. Assim o é quanto ao tema em discussão. Com a Emenda Constitucional nº 12 à Carta do Rio Grande do Sul, rendeu-se homenagem aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da isonomia e do concurso público obrigatório, em sua acepção maior. Enfim, atuou-se na preservação da própria res pública. A vedação de contratação de parentes para cargos comissionados - por sinal a abranger, na espécie, apenas os cônjuges, companheiros e parentes consanguíneos, afins ou por adoção até o segundo grau (pais, filhos e irmãos) - a fim de prestarem serviços justamente onde



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



o integrante familiar despontou e assumiu cargo de grande prestígio, mostra-se como procedimento inibidor da prática de atos da maior repercussão. Cuida-se, portanto, de matéria que se revela merecedora de tratamento jurídico único - artigo 39 da Constituição de 1988, a abranger os três Poderes, o Executivo, o Judiciário e o Legislativo, deixando-se de ter a admissão de servidores públicos conforme a maior ou menor fidelidade do Poder aos princípios básicos decorrentes da Constituição Federal (STF, ADI 1.521-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, 12-03-1997, m.v., DJ 17-03-2000, p. 02, RTJ 173/424).

Ainda sobre o tema, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, quanto ao particular, interessantes precedentes jurisprudenciais, vejamos:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 1.288/2017. LEI DA "FICHA LIMPA". MUNICÍPIO DE CÓRREGO DO BOM JESUS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA. NÃO CONSTATAÇÃO. CRITÉRIOS PARA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PARA CARGOS COMISSIONADOS NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO. LEI PROMULGADA PELA CÂMARA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE HONORABILIDADE PARA O PROVIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÃO GRATIFICADA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROBIDADE E DA MORALIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE A LEI MUNICIPAL PREVÉ PENALIDADE DE CARÁTER PERPÉTUO. ASSERTIVA NÃO CONSTATADA. LEI MUNICIPAL FAZ EXPRESSA REFERÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº. 64/1990, QUE TRAZ OS PRAZOS EM QUE O AGENTE SERÁ CONSIDERADO INELEGÍVEL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.**

- Para análise da matéria acerca de constitucionalidade de lei ou ato normativo, deve ser utilizada a interpretação sistemática, que trata a norma atendo-se ao fato de ser o Direito um conjunto de princípios e regras, coordenados entre si, que funcionam dentro de uma estrutura organizada, que dá unidade ao Ordenamento Jurídico. - Este Órgão Especial já se manifestou no sentido de que não se situa no domínio da reserva do Executivo ou sob sua discricionariedade o estabelecimento de condições para o provimento de cargos públicos. (TJMG - Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.14.066363-4/000, Relator(a): Des.(a) Cássio Salomé , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 29/04/2015, publicação da súmula em



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



22/05/2015). - As matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo não admitem interpretação extensiva. Isso porque se trata de exceção à regra da iniciativa parlamentar. Com efeito, pode depreender da Constituição Estadual, a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo se limita à criação de cargo e função pública e a respectiva remuneração. O colendo STF já firmou o posicionamento de que não se presume a reserva de iniciativa, que deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em "numerus clausus", as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis (ADI 776). Não está reservada ao Executivo a iniciativa para o estabelecimento de condições para o provimento de cargos públicos. - A Lei Municipal nº. 1.288/2017 vedou a nomeação para qualquer cargo de provimento em comissão no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, de quem tenha sido condenado pela prática das situações que configurem hipóteses de inelegibilidade, conforme artigo 1º da Lei Complementar 64/1990 e suas alterações. Estabeleceu ainda o impedimento de assunção dos cargos que tratam o art. 1º, os agentes públicos e políticos que tiveram suas contas rejeitadas. - A exigência de honorabilidade para o provimento de cargos públicos e ocupação de cargo comissionado está em perfeita consonância com os princípios da probidade e da moralidade administrativa. A Lei Municipal nº. 1.288/2017 concretizou, no âmbito do Município de Córrego do Bom Jesus, esses importantes princípios administrativos, coibindo a nomeação para cargos públicos de pessoas que sejam inelegíveis em razão de terem sido constatadas máculas em suas condutas.

- O egrégio STF já enfrentou a questão, sendo que no julgamento da ADI 4578, firmou o posicionamento de que a razoabilidade da expectativa de um indivíduo de ocupar um cargo público, à luz da exigência constitucional de moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º), resta afastada em face da condenação prolatada em segunda instância ou por um colegiado no exercício da competência de foro por prerrogativa de função, da rejeição de contas públicas, da perda de cargo público ou do impedimento do exercício de profissão por violação de dever ético-profissional. - O argumento de que, em seus artigos 1º e 4º, a Lei nº 1.288/2017 (TJMG - Ação Direta Inconstitucionalidade nº 1.0000.17.087502-5/000, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 17/09/2018, publicação da súmula em 19/09/2018)

Isto posto, emerge a convicção de que, sob o ponto de vista da iniciativa legislativa, não há que se falar em constitucionalidade da



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

propositura. Entretanto, o aspecto material também merece bastante atenção, na medida em que, ao criar condições necessárias para o provimento de cargos de livre provimento em comissão, a propositura institui tratamento diferenciado entre os cidadãos até o momento aptos para eventuais nomeações.

No caso submetido à apreciação desta Comissão, a incidência dos efeitos decorrentes da condenação criminal transitada em julgado e fundada na Lei Maria da Penha é o elemento distintivo entre os cidadãos aptos ou não para o exercício de cargo de livre provimento em comissão no Município de Bom Despacho.

Tendo isto em vista, observa-se que é possível vislumbrar dois objetivos buscados pelo autor com a medida proposta, a saber: (i) o primeiro relativo à satisfação de padrões mínimos de moralidade para o exercício de funções públicas, o que busca concretizar importante princípio que rege a administração pública (art. 37 da Constituição da República); e (ii) o segundo, voltado a agregar maior efetividade à legislação que dispõe acerca da violência doméstica, a qual também possui fundamento constitucional, especialmente no artigo 1º, III da Carta Magna, que consagra o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse diapasão, deve-se mencionar o fato de que a legislação federal que trata das hipóteses de inelegibilidade, a qual foi aperfeiçoada pela Lei Complementar nº 135/2010 (Ficha Limpa), traz em seu bojo objetivos caros ao ordenamento jurídico como um todo, não se restringindo às questões de interesse exclusivo da Administração Pública.

Nesse sentido, mostra-se relevante mencionar que, nos termos da Lei da Ficha Limpa, são inelegíveis para qualquer cargo aqueles que forem condenados, por decisão transitada em julgado ou oriunda de órgão colegiado, desde a condenação até o transcurso de 8(oito) anos após o cumprimento da pena, aqueles que incorrerem em uma série de ilícitos penais, e não apenas crimes relacionados à administração pública.

Isto posto, importa dizer que a Lei da Ficha Limpa se aplica, por exemplo, àqueles que forem condenados por crimes contra o meio ambiente e a saúde pública (art. 1, I, e, 3 da LC 64/1990); tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos (art. 1, I, e, 7 da LC 64/1990); redução à condição análoga à de escravo (art. 1, I, e, 8 da LC 64/1990); contra a dignidade sexual (art. 1, I, e, 9 da LC 64/1990).

Assim, conclui-se que a Lei da Ficha Limpa, considerada um marco para o fortalecimento do princípio da moralidade no âmbito dos cargos eletivos, possui características e objetivos semelhantes àqueles que embasam o presente projeto.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

À vista do exposto, impõe-se a conclusão de que o presente projeto de lei não apresenta vício de constitucionalidade formal ou material, tendo como legal e constitucional a proposição apresentada pelo Vereador.

## CONCLUSÃO



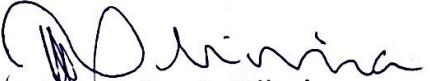
Assim, ante as razões expostas, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº81/2021 de autoria do vereador Eder Tipura, devendo ser observado as trâmites formais para a deliberação da matéria nas Comissões Permanentes e no Plenário desta Casa.

Nada mais a verificar, remeto o parecer para apreciação e utilização das Comissões designadas para análise da matéria, tendo este parecer apenas caráter opinativo em relação ao assunto discutido, podendo ou não, ser seguido pelos membros das Comissões Parlamentares.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Bom Despacho, 20 de julho de 2021.

  
Rodrigo S. Pereira  
Ass. Jurídico Parlamentar

  
Helder Paiva de Oliveira  
Procurador